



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$12

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série. . . .		11\$	6\$00
A 2.ª série. . . .		9\$	5\$00
A 3.ª série. . . .		7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Rectificação à dotação para pessoal fixo da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel e da Escola Agrícola de Reforma de Izeda, a que respectivamente se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 84.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:204, determinando que deixe de ter execução o disposto no decreto n.º 2:590, de 24 de Agosto de 1916, que só permitia o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias, mesmo vindo como encomendas postais, procedentes de países neutros vizinhos da Alemanha, mediante certificado passado pela autoridade consular portuguesa do local da procedência.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:205, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento das Ordens Militares Portuguesas que do mesmo decreto faz parte.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:206, abrindo um crédito especial de 6:400.000\$ destinado às despesas com a aquisição de pequenos cruzadores nos termos da lei n.º 869, de 6 de Setembro de 1919.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:207, revogando para todos os efeitos o decreto n.º 3:333, de 4 de Setembro de 1917, que vedou aos súbditos inimigos o solicitar, directamente ou por intermédio de agente ou procurador, títulos de propriedade industrial bem como o pagamento de taxas relativas às anuidades devidas por títulos concedidos aos mesmos antes do estado de guerra, e mandando adoptar de novo o critério seguido à data da publicação dêsse decreto.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:208, incluindo um grupo de adubos na tabela a que se refere o artigo 4.º da organização dos serviços fiscais de importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas, aprovada pelo decreto n.º 4:829, de 23 de Setembro de 1918.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

É de 5.520\$ e não 5.160\$, como se lê no *Diário do Governo* de 20 de Setembro do ano corrente, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 84.º do decreto n.º 6:117, a dotação, respectivamente, para pessoal fixo da Escola Industrial de Reforma de S. Fiel e para pessoal fixo da Escola Agrícola de Reforma de Izeda.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 6 de Novembro de 1919.— O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 6:204

havendo sido restabelecidas pelos decretos n.ºs 6:075 e 6:133, de 2 e 27 de Setembro último, as relações comerciais com a Alemanha; e

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Deixa de ter execução, a partir da data da publicação dêsse diploma, o disposto no decreto n.º 2:590, de 24 de Agosto de 1916, que só permitia o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias, mesmo vindo como encomendas postais, procedentes de países neutros vizinhos da Alemanha, mediante certificado passado pela autoridade consular portuguesa do local da procedência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1919.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves*—*Ernesto Julio Navarro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:205

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das Ordens Militares Portuguesas, que abaixo se transcreve:

Regulamento das Ordens Militares Portuguesas

CAPÍTULO I

Conselho das Ordens

Artigo 1.º As Ordens militares portuguesas são:

- Ordem da Torre e Espada;
- Ordem de Cristo;
- Ordem de Avis;
- Ordem de S. Tiago da Espada.

§ único. Os graus privativos de cada uma das Ordens são: cavaleiro, oficial, comendador, grande oficial e grã-cruz.

Art. 2.º Cada uma das Ordens militares portuguesas terá um «Conselho da Ordem» composto pela seguinte forma:

- Presidente da República, presidente;
- Chanceler, vice-presidente;

c) Oito membros da Ordem, achando-se representados todos os graus e servindo de secretário o de grau de menor categoria, de preferência com residência em Lisboa.

Art. 3.º Os Conselhos terão as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na Secretaria da Presidência da República, a cargo da qual ficam os respectivos arquivos.

§ único. Os secretários terão como adjunto um arquivista.

Art. 4.º O vice-presidente e membros dos Conselhos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Presidência do Ministério para a Ordem de Cristo, dos Ministros da Guerra e Marinha para as Ordens da Torre e Espada e Avis, do Ministro da Instrução para a Ordem de S. Tiago.

§ 1.º Dos oito membros que constituem os Conselhos das Ordens da Torre e Espada e Avis, cinco serão pertencentes ao exército e três à armada, e dos oito membros que constituem o Conselho da Ordem de Cristo e S. Tiago pelo menos três pertencentes ao exército e um à armada.

§ 2.º Os chanceleres das Ordens da Torre e Espada e Avis serão oficiais gerais do exército ou da armada.

§ 3.º Os Conselhos são renovados de metade dos seus membros todos os quatro anos.

Art. 5.º Os Conselhos têm por missão especial:

a) Tomar conhecimento de todas as propostas para concessões dos diversos graus das Ordens militares;

b) Inquirir das qualidades cívicas e morais dos propostos;

c) Organizar os respectivos processos;

d) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe são submetidas, e das resoluções dar comunicação aos respectivos Ministros, depois de terem sido ouvidos no caso de rejeição;

e) Resolver sobre as penalidades a aplicar aos membros das Ordens, além das da perda total dos direitos, prerogativas e uso das insígnias consignadas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º do decreto n.º 3:386, de 26 de Setembro de 1917.

§ 1.º Quando os membros das Ordens não se acharem incursos nos termos das alíneas acima citadas, mas tenham por outros motivos de ordem moral ou cívica dado lugar a que lhes seja aplicada outra sanção, serão organizados os respectivos processos pelos Conselhos das Ordens, podendo-lhes ser aplicadas as seguintes penalidades:

1.ª Censura;

2.ª Suspensão parcial ou temporária dos seus direitos, prerogativas e uso das insígnias.

§ 2.º As penalidades de que trata o § 1.º serão notificadas aos interessados, depois de lhes ter sido comunicada a acusação e concedido o prazo de oito dias para estabelecer a defesa perante o Conselho da Ordem.

§ 3.º A censura será notificada pelo chanceler.

§ 4.º As penas de suspensão e exclusão são pronunciadas pelo Presidente da República, sob informação do chanceler da Ordem, e *referendum* do Presidente do Ministério, e dos Ministros da Guerra, Marinha ou Colónias para os militares de terra e mar.

Art. 6.º Os diplomas relativos aos diferentes graus das Ordens militares serão expedidos pela Secretaria da Presidência da República; onde se farão os registos, ficando a publicação do respectivo decreto no *Diário do Governo* dependente do cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 5:633, de 10 de Maio de 1919, exceptuando-se os que estão ao abrigo do artigo 4.º do mesmo decreto.

§ 1.º Nos diplomas dos diferentes graus das Ordens, passados a favor de militares que tenham sido agraciados por motivo de serviços em campanha, mandará o Conselho da Ordem averbar, a seguir ao grau, a designa-

ção com palma, podendo os respectivos titulares usar sobre a fita uma palma dourada, colocada da esquerda para a direita.

§ 2.º Os diplomas, além da assinatura do Presidente da República, referendada pelo Ministro proponente, levarão a do chanceler, sobre a qual será aposto o selo branco da Ordem.

Art. 7.º As propostas fundamentadas dos Ministros para a concessão dos diferentes graus das Ordens militares de Cristo, Avis e S. Tiago da Espada a nacionais serão enviadas para os respectivos Conselhos até 30 de Junho de cada ano, sendo a concessão feita no dia 5 de Outubro pelo Presidente da República.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado deverá ser inscrita a verba necessária a favor da Secretaria da Presidência da República, sob a rubrica «Material, expediente e abonos dos Conselhos das Ordens da Torre e Espada, Avis, Cristo e S. Tiago da Espada».

CAPÍTULO II

Ordem da Torre e Espada

Art. 9.º Os diversos graus da Ordem da Torre e Espada poderão ser conferidos a cidadãos portugueses e estrangeiros, militares ou civis, nas condições seguintes, por proposta dos Ministros:

a) Por altos feitos de valor nos campos de batalha;

b) Por actos de abnegação e coragem cívica;

c) Por actos é assinalados serviços à Humanidade, à Pátria e à República;

d) Por serviços prestados no comando de tropas em campanha, dos quais resultem incontestáveis vantagens e glória para a República e para a Pátria.

Art. 10.º A Ordem da Torre e Espada pode também ser conferida:

a) Por concessão póstuma, aos cidadãos militares ou civis que morrerem gloriosamente durante ou por motivo da prática de qualquer dos actos a que se refere o artigo anterior;

b) A unidades, navios de guerra, cidades, vilas e praças de guerra que por altos feitos se tenham notavelmente distinguido em qualquer campanha;

c) A quaisquer associações ou colectividades reconhecidas oficialmente como beneméritas e que tenham prestado ou venham a prestar os serviços a que se refere a alínea c) do mesmo artigo.

Art. 11.º As insígnias da Ordem da Torre e Espada são:

Para cavaleiro — Estréla de cinco pontas, de esmalte branco perfilada de ouro, com as dimensões e forma do modelo junto, circundada de uma corôa de carvalho de esmalte verde perfilada de ouro, tendo por timbre um castelo de ouro; ao centro da estréla, no anverso, uma espada com uma corôa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda em ouro sobre campo azul «Valor, Lialdade e Mérito» (fig. I); no reverso o escudo nacional em campo azul circundado da legenda em ouro «República Portuguesa» (fig. II); suspensa de fita azul ferrete com fivela dourada.

Para oficial — A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita, de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador — Placa pentagonal de prata, em raios com as dimensões do modelo junto, carregada da estréla (fig. I) já descrita para cavaleiro (fig. III).

Para grande oficial — Insígnia idêntica, sendo a placa dourada.

Para gran-cruz — Banda de sêda azul ferrete, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia de cavaleiro e ao peito a placa de grande oficial.

§ único. Além das insígnias descritas, os agraciados usarão, nas grandes solenidades, um colar formado por espadas e castelos alternadamente, com as dimensões e forma do modelo junto (fig. IV), tendo pendente a in-

signia da Ordem, que será, como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 12.º Aos vários graus da Ordem pertencem as seguintes graduações com as respectivas honras militares, se os condecorados não tiverem outras superiores:

- Cavaleiro, alferes;
- Oficial, major;
- Comendador, tenente-coronel;
- Grande oficial, coronel;
- Gran-cruz, general.

§ único. Aos antigos condecorados com a Ordem da Torre e Espada pertencem as graduações e honras militares a que pela legislação anterior tinham direito.

Art. 13.º As praças do exército, armada e das forças ultramarinas condecoradas com o grau de cavaleiro da Ordem da Torre e Espada por assinalado feito de armas ou de coragem será conferida, por decreto fundamentado, a pensão mensal de 15\$ a contar da data em que aquela mercê lhes for concedida, a qual será isenta do pagamento de qualquer imposto.

§ 1.º A praça a quem tenha sido concedida a pensão deixará de a receber logo que obtenha promoção a oficial para os quadros permanentes ou seja nomeada para algum cargo do Estado ou dos municípios onde perceba vencimento igual ou superior ao soldo de alferes.

§ 2.º A nenhuma praça poderá ser concedida mais de uma pensão, embora seja agraciada por mais de uma vez.

§ 3.º Os militares condecorados com a Torre e Espada têm preferência para a admissão no corpo do inválidos, em harmonia com o respectivo regulamento.

§ 4.º Os órfãos de ambos os sexos das praças condecoradas com a Torre e Espada terão preferência para a admissão na Casa Pia de Lisboa e nos outros estabelecimentos oficiais de beneficência e educação dependentes do Estado e designadamente do Ministério da Guerra.

§ 5.º Esta pensão será também concedida aos civis condecorados com o mesmo grau, quando provem não terem outros proventos ou meios de subsistência, mas só enquanto se mantiverem estas circunstâncias.

§ 6.º Aos agraciados com qualquer dos demais graus, que excepcionalmente se encontrem nos casos de que trata o § 5.º, será concedida uma pensão com a duração estabelecida no mesmo parágrafo e cuja importância deverá ser estipulada pelo Parlamento.

§ 7.º A concessão destas pensões aos indivíduos nas condições indicadas nos §§ 5.º e 6.º será fundamentada em documentos oficiais, passados pelas autoridades civis ou militares das residências e naturalidades dos condecorados.

§ 8.º Para o efeito da anulação da pensão, as repartições de que dependam as nomeações a que se refere o § 1.º farão a devida comunicação ao Ministério por onde foi decretada a pensão.

Art. 14.º A Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito, é conferida pelo Presidente da República em decreto no qual se especifiquem fundamentadamente os feitos, actos ou serviços de que tratam as alíneas a), b), c) ou d) do artigo 9.º

Art. 15.º Aos militares condecorados nos termos das alíneas a) e d) do artigo 9.º serão entregues as insígnias da Ordem da Torre e Espada, com toda a solenidade, pelo Presidente da República, devendo comparecer ao acto, além da unidade a que pertencer o condecorado, oficiais e contingentes dos diferentes corpos e serviços militares da respectiva guarnição ou localidade.

§ 1.º O Presidente da República pode, em caso de impedimento, delegar estas funções ao Ministro da Guerra, ou em um oficial general por este nomeado.

§ 2.º Quando a Ordem for conferida a unidades militares, navios de guerra ou a praças de guerra, por altos feitos de campanha, serão as respectivas insígnias

entregues pelo Presidente da República em formatura geral de tropas, na qual tomarão parte delegações de oficiais e contingentes de todos os corpos do exército e da armada, bem como representantes dos respectivos estabelecimentos de instrução.

§ 3.º No caso de concessão póstuma, serão as insígnias entregues solenemente pelo Presidente da República, nos termos do § 2.º, aos herdeiros do condecorado com um título da pensão estabelecida no artigo 7.º, se a pensão de sangue a que por lei tenham direito não for igual ou superior à referida pensão.

CAPÍTULO III

Ordem Militar de Avis

Art. 16.º A Ordem Militar de Avis só poderá ser concedida a militares nacionais ou estrangeiros.

Art. 17.º Nenhum militar português poderá ser condecorado com qualquer dos graus desta Ordem sem contar pelo menos 8 anos de serviço como oficial do exército ou da armada.

§ único. Para os efeitos deste artigo os oficiais de qualquer classe da armada contam o número de anos de serviço desde a sua promoção a guardas-marinhas ou da sua graduação neste posto.

Art. 18.º Os oficiais do exército, da armada e dos quadros coloniais são aptos, em número ilimitado, a receber os graus da Ordem, quando reúnam as seguintes condições:

- a) Exemplar comportamento;
- b) Boas informações dos respectivos chefes;
- c) Louvor individual em ordem de divisão ou superior, competentemente averbado;
- d) O seguinte tempo de serviço efectivo como oficial:
 - Cavaleiro, tenente ou segundo tenente, com 8 anos;
 - Oficial, capitão ou primeiro tenente, com 10 anos;
 - Comendador, major e tenente-coronel ou capitão-tenente e capitão de fragata, com 15 anos;
 - Grande oficial, coronel ou capitão de mar e guerra, com 20 anos, e oficial general do exército ou da armada;
 - Gran-cruz, oficial general do exército ou da armada, com 30 anos.

§ único. O louvor que servir de base para a concessão de um grau não pode servir para a atribuição de novo grau.

Art. 19.º A proposta de concessão dos diversos graus aos oficiais efectuar-se há em vista da proposta dos respectivos chefes ao Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias, ou por iniciativa de qualquer destes Ministros.

§ 1.º Para o fim acima indicado serão enviadas até 30 de Março, aos Ministérios respectivos, as propostas dos oficiais nas condições do artigo 18.º

§ 2.º A concessão a oficiais estrangeiros não exige as condições estabelecidas no artigo 18.º e será feita em qualquer época, dependendo de proposta do Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias.

Art. 20.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte verde perfilada de ouro, com as pontas em flor de lis e fita verde.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

- Para cavaleiro — A cruz singela de 0^m,038 por 0^m,028, suspensa de fita com fivela dourada (fig. V).

Para oficial — A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador — Placa de prata em raios abrilhantados, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado dum festão de louro em ouro e carregado da cruz da Ordem (fig. VI).

Para grande oficial — Placa idêntica, dourada.

Para gran-cruz — Banda de seda verde, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela com 0^m,05 de comprimento; e ao peito a placa de grande oficial.

CAPÍTULO IV

Ordem de Cristo

Art. 21.º A Ordem de Cristo poderá ser concedida a militares ou civis, e é destinada a premiar os serviços relevantes de nacionais ou estrangeiros, prestados ao País ou à Humanidade, e os seus diversos graus serão conferidos em correspondência com a magnitude desses serviços e a categoria social do agraciado.

Art. 22.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte vermelho, perfilada de ouro, fendida ao meio com outra de esmalte branco, e fita vermelha.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro — A cruz singela de 0^m,038 por 0^m,028, suspensa de fita com fivela dourada (fig. VII).

Para oficial — A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador — Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem (fig. VIII).

Para grande oficial — Placa idêntica, dourada.

Para gran-cruz — Banda de seda vermelha, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela com 0^m,05 de comprimento, e ao peito a placa de grande oficial.

CAPÍTULO V

Ordem de S. Tiago da Espada

Artigo 23.º A Ordem de S. Tiago da Espada é destinada a premiar os individuos da classe civil e militar, nacionais ou estrangeiros, que se distingam por assinalado merecimento pessoal e relevantes serviços prestados às sciências, às letras e às artes, tanto em ensino público como em obras escritas e obras artisticas, e os estabelecimentos de ensino ou corporações sciêntificas que se assinalem por notáveis e relevantes serviços; sendo os seus diversos graus conferidos em harmonia com o valor dos trabalhos e a categoria social do agraciado.

Art. 24.º O distintivo da Ordem é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, ornada de duas palmas entrelaçadas, em esmalte verde com a legenda em ouro sobre esmalte branco: «Sciências, Letras e Artes», fita violeta.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro — A cruz acima descrita, encimada por uma coroa de louro em esmalte verde e ouro com o diâmetro de 0^m,014, suspensa de fita com fivela dourada (fig. IX).

Para oficial — A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador — Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem (fig. X).

Para grande oficial — Placa idêntica, dourada.

Para gran-cruz — Banda de seda violeta, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz da Ordem com 0^m,065 de comprimento, e ao peito a placa de grande oficial.

Art. 25.º Os dignitários da Ordem usarão nos actos solenes um colar formado por corôas de louro e cruces da Ordem, tendo pendente a cruz de 0^m,065 de comprimento, sendo de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro esmaltado para os demais graus (fig. XI).

CAPÍTULO VI

Disposições comuns às diferentes Ordens

Art. 26.º O Presidente da República é o Grão-Mestre de todas as Ordens Militares portuguesas e usará, como distintivo, na qualidade de gran-cruz que, por direito próprio, lhe fica pertencendo de todas elas, a banda das três Ordens — Cristo, Avis, S. Tiago — das cores verde, vermelha e violeta, ou a da Torre e Espada, e a placa e mais insígnias correspondentes.

§ único. As insígnias ser-lhe hão oferecidas pelo Estado.

Art. 27.º A banda da gran-cruz das três Ordens só poderá ser conferida a Chefes do Estado das nações estrangeiras.

Art. 28.º Em harmonia com o disposto no decreto n.º 5:633, os diplomas das Ordens de Cristo e de S. Tiago da Espada concedidas a cidadãos portugueses são registados no Arquivo Nacional, pelo que é devido o seguinte imposto de registo, cobrado por meio de guia passada pelo mesmo Arquivo:

Gran-cruz	300\$
Grande oficial	200\$
Comendador	100\$
Oficial	50\$
Cavaleiro	30\$

Art. 29.º Os agraciados com qualquer das referidas Ordens que não apresentem requerimento de renúncia dentro do prazo de dois, quatro e oito meses, conforme estejam residindo no continente, nas ilhas adjacentes e nas colónias ou no estrangeiro, respectivamente, ficam obrigados ao pagamento de imposto de registo.

Art. 30.º Os condecorados com mais de um grau de qualquer das Ordens usarão só a insígnia do grau mais elevado.

Art. 31.º Os condecorados que reúnam os graus de gran-cruz de várias Ordens só poderão usar a banda de uma delas.

Art. 32.º As condecorações portuguesas são colocadas em primeiro lugar, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela ordem seguinte de procedência: Torre e Espada, Cruz de Guerra, Cristo, Avis, S. Tiago, Medalha Militar (valor militar, bons serviços, comportamento exemplar) e Medalha da Vitória. A seguir as Ordens ou condecorações estrangeiras.

§ 1.º As medalhas militares conferidas por serviços de campanha — letra C — têm precedência sobre a Ordem de Cristo.

§ 2.º As medalhas comemorativas das campanhas do exército português, as do mérito, filantropia e generosidade e a de bons serviços no ultramar, usam-se do lado direito do peito, da esquerda para a direita pela ordem acima mencionada. As cruces e medalhas da Cruz Vermelha colocar-se hão após estas.

§ 3.º Quando os distintivos das condecorações não se contemham numa só linha, a ordem de preferência começará pela linha superior.

§ 4.º Só é permitido o uso das fitas das condecorações sem fivelas no uniforme de campanha.

§ 5.º Aos oficiais e praças é permitido o uso das insígnias da Torre e Espada, Cruz de Guerra e medalha de Valor Militar, em passeio com qualquer uniforme.

Art. 33.º Quando os condecorados com qualquer das Ordens não façam uso das respectivas veneras, os cavaleiros usarão a fita da Ordem com fivela dourada; os oficiais, comendadores, grandes oficiais e gran-cruzes a mesma fita com as rosetas de 10, 14, 16 e 20 milímetros de diâmetro, respectivamente.

Art. 34.º Com o traje civil é permitido o uso de um laço de fita da cor da Ordem para os cavaleiros, e, para os outros dignitários, a roseta correspondente ao seu grau.

Art. 35.º Nos actos solenes, os dignitários de qualquer das Ordens de Cristo ou Avis poderão usar, pendente do pescoço por uma fita da cor da Ordem, a respectiva cruz singela com o comprimento de 0^m,05.

§ único. Os cavaleiros e oficiais só usarão este distintivo quando não tragam a insígnia do respectivo grau.

Art. 36.º Não é permitido com o uniforme militar o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangei-

ros, que não sejam de condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 37.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar dos respectivos distintivos e insígnias sem prévia autorização do Governo, a qual será publicada na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou no *Boletim Militar das Colónias*, para os militares do exército metropolitano, da armada ou dos quadros coloniais, respectivamente, ou no *Diário do Governo* para os civis.

Art. 38.º As cruzes e placas das Ordens serão invariavelmente conforme os modelos determinados e usar-se hão sempre do lado esquerdo do peito; podendo continuar a ser usadas do lado direito as da Ordem de Avis que foram conferidas por serviços distintos nos termos do alvará de 13 de Agosto de 1894.

Art. 39.º Perdem direito à Ordem ou Ordens e respectivas pensões:

a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por qualquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código da Armada e pelo Código Penal, corresponda pena maior;

b) O militar ou civil abrangido respectivamente pela doutrina do artigo 26.º e seu § único do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, do artigo 35.º ou seu § único do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1890, ou do § único do artigo 71.º do Código Penal, de 16 de Setembro de 1886;

c) Os separados do serviço por incapacidade moral.

Art. 40.º (transitório). Os condecorados com os diversos graus da antiga «Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo», e da «Antiga Nobilíssima e Esclarecida Ordem de S. Tiago do Mérito Científico, Literário e Artístico», usarão as insígnias correspondentes com que foram agraciados, mas suprimindo o simbolo que encimava o distintivo da Ordem.

Art. 41.º (transitório). Os oficiais condecorados com os diversos graus da antiga Rial Ordem Militar de S. Bento de Avis poderão usar as insígnias correspondentes com que foram agraciados, mas suprimindo os símbolos que as adornavam. Igualmente poderão usar as insígnias do modelo da figura 2 do decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917, os agraciados com os respectivos graus antes da publicação deste regulamento.

Art. 42.º As unidades às quais houver sido conferida

a medalha de ouro de valor militar (feito heróico em campanha), a 1.ª classe da Cruz de Guerra (feito de armas de excepcional valor em campanha), ou qualquer grau da Torre e Espada (altos feitos em campanha, ou actos e assinalados serviços à Humanidade, à Pátria e à República), usarão sobre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de sêda da cor da respectiva condecoração de 0^m,1 de largura, franjada de ouro, tendo bordada numa das pontas: para a Cruz de Guerra a respectiva palma e para a da Torre e Espada a respectiva insígnia.

Este laço repetir-se há por cada vez que a unidade seja condecorada.

Art. 43.º A concessão das medalhas de Valor Militar, Cruz de Guerra e Ordem da Torre e Espada, por feitos ou serviços relevantes em campanha contra países estrangeiros ou em campanhas coloniais, importa para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, formação ou fração, o uso dum distintivo especial.

Este distintivo, usado com todos os uniformes, será constituído por dois cordões encadeados, de 0^m,004 de diâmetro, com as cores da fita da condecoração, tendo respectivamente 0^m,40 e 0^m,60 de comprimento e que se usarão suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender na abotoadura do dólman.

Os cordões serão terminados por duas agulhetas de 0^m,06 de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente a sêda e prata dourada para os oficiais e algodão e cobre para praças.

§ único. Aos militares nas condições deste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Artur Camacho Lopes Cardoso*—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha*—*João Carlos de Melo Barreto*—*Ernesto Julio Navarro*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Joaquim José de Oliveira*—*José Domingues dos Santos*—*César Justino de Lima Alves*.

Insígnias a que se refere o decreto supra



Fig. 1



Fig. II

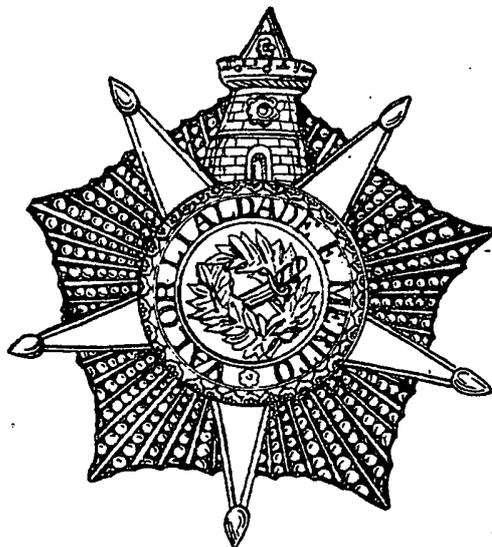


Fig. III

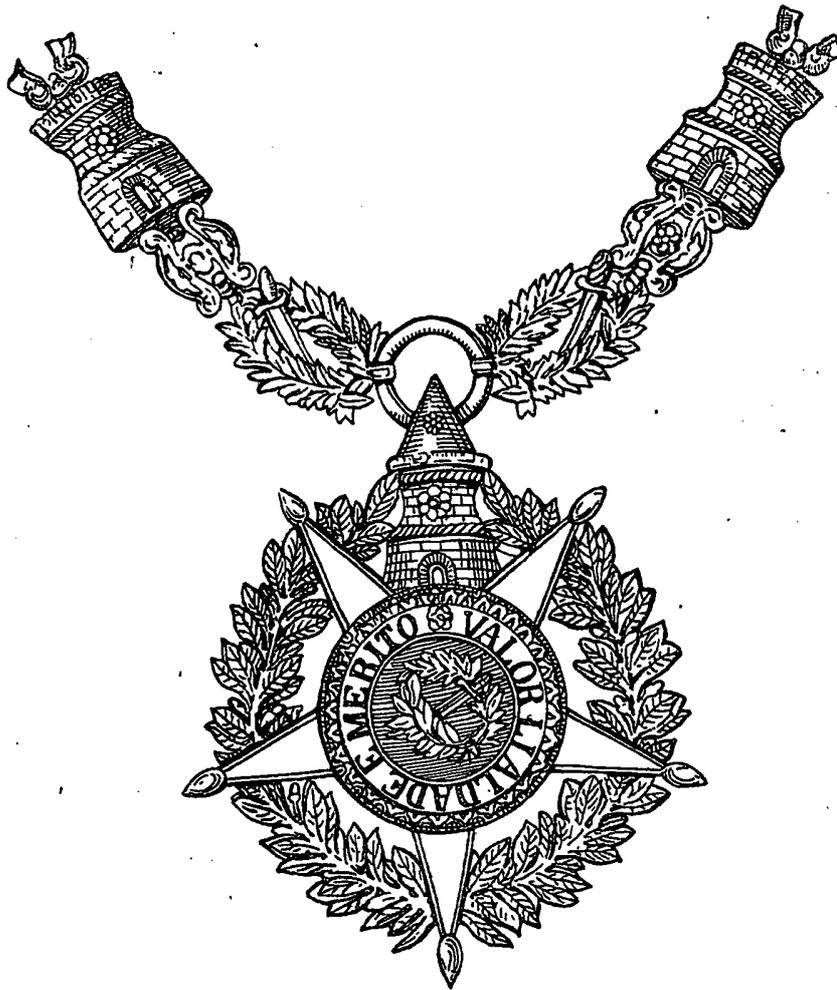


Fig. IV

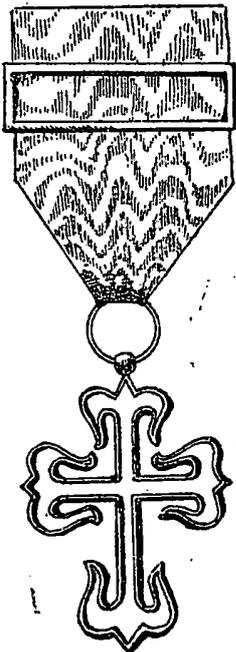


Fig. V

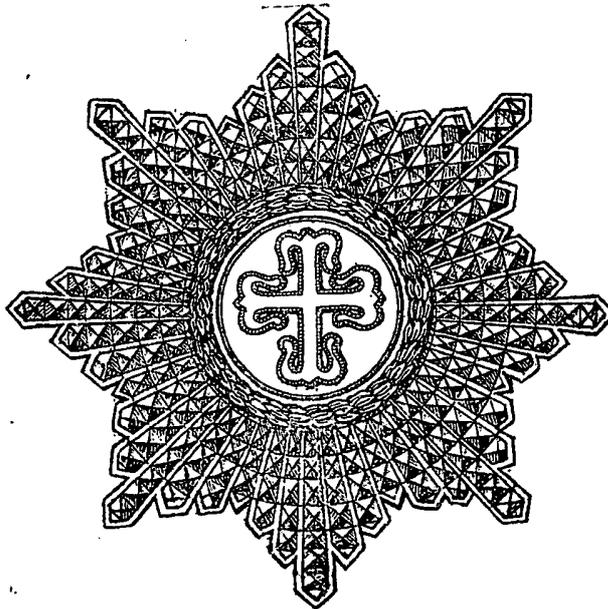


Fig. VI

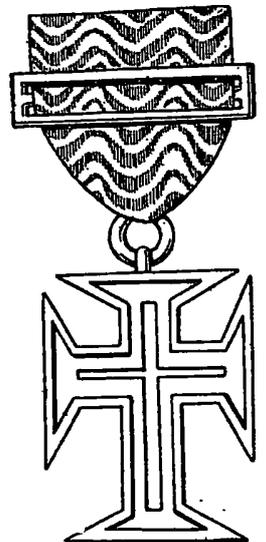


Fig. VII

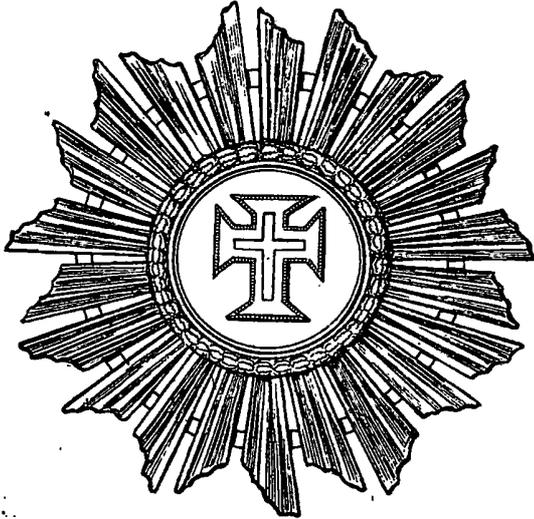


Fig. VIII



Fig. IX

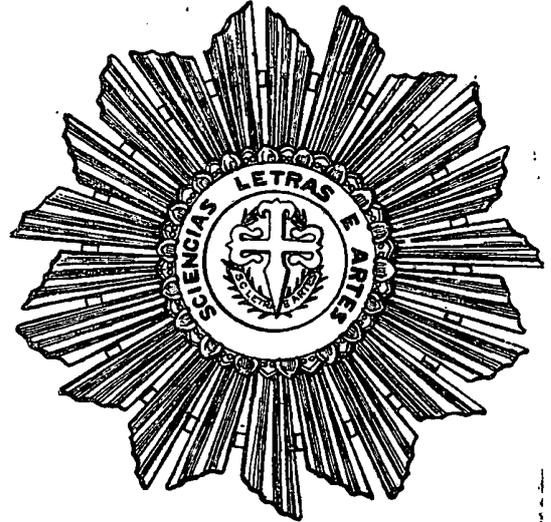


Fig. X

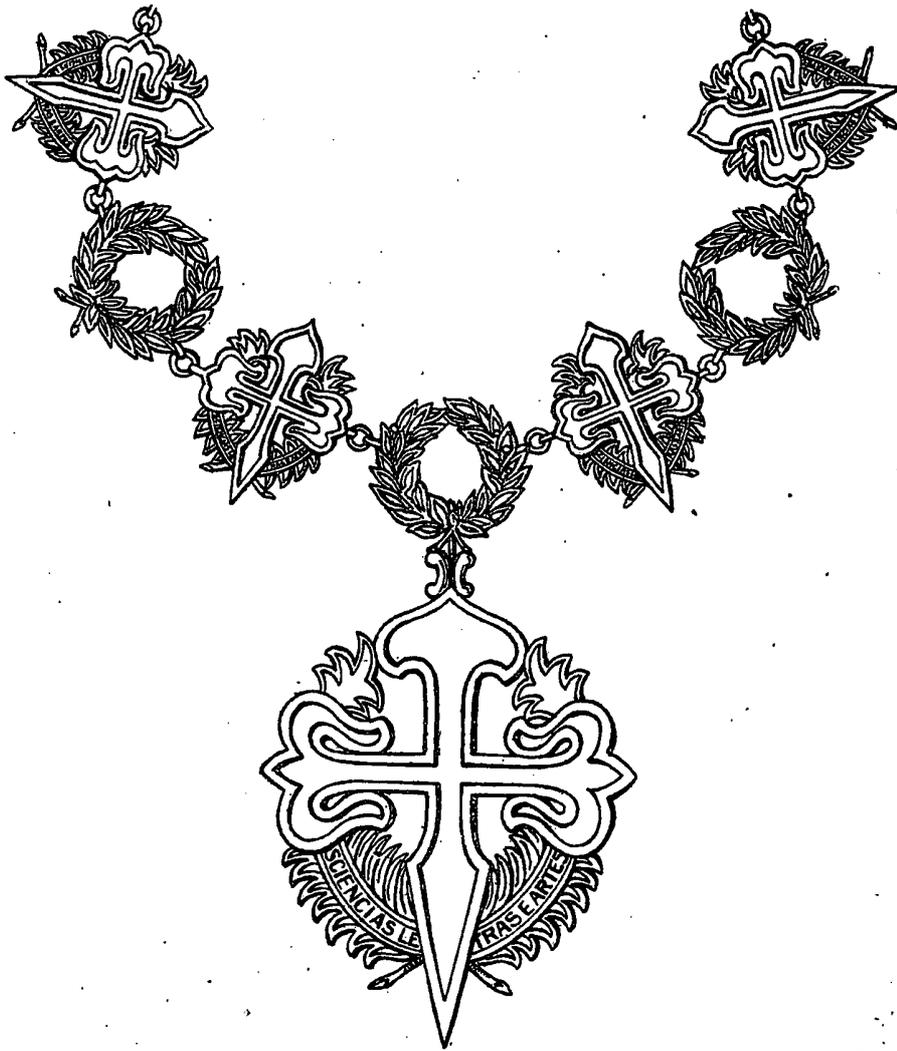


Fig. XI